



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020-SEINFRA.

OBJETO: SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM INSTALAÇÃO DE 91 LUMINÁRIAS DE LED.

IMPUGNANTE: ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.959.0003/0001-85.

IMPUGNADO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da CPL do Município de Viçosa do Ceará, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.959.0003/0001-85, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, PREGÃO PRESENCIAL ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça de bloqueio, alega que a planilha orçamentária está eivada de vício, uma vez que o projeto básico está assinado por um engenheiro civil, ocasião esta que contesta sua legitimidade para exarar o documento em questão.

Segue fundamentando que o Projeto Básico está em desacordo com a Resolução CONFEA Nº. 218 de 29 de junho de 1973.

Ao final, requereu a suspensão imediata do certame a fim de que seja revisado o item arguido.

É o breve relatório.

DO DIREITO:



A parte impugnante requer que seja efetivada a revisão no tocante ao orçamento do projeto base, cujo consta assinatura de engenheiro civil e não de um elétrico.

Insta destacar que o objeto do certame em epígrafe é a contratação de **SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM INSTALAÇÃO DE 91 LUMINÁRIAS DE LED.**

Observa-se que no rol de prerrogativas pertinentes aos profissionais das diversas engenharias algumas atribuições são similares, contudo, o que determina o que incube a cada um é sua seara de atuação, conforme disposição da Resolução nº 218, de 29 junho 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - **Fiscalização de obra e serviço técnico;**

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. “(grifo nosso)

No caso em tela, **o engenheiro civil assinou a parte orçamentária do projeto, bem como emitiu ART referente a fiscalização e elaboração do orçamento,** porém,



conforme acima destacado, cabe a cada engenheiro atuar na área em que legalmente lhe foi conferido, uma vez que devemos observar que o objeto do certame é serviço de iluminação pública, logo é encargo do engenheiro elétrico realizar o orçamento em questão.

Os profissionais que podem exercer **projetos elétricos e de rede de distribuição de energia, bem como realizar fiscalização destes** são os engenheiros eletricitas, com atribuições também prevista também no art. 33 do Decreto Federal nº 23.569/33, como é o caso de se tratar o objeto desta licitação. Senão vejamos:

DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933.

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às rêsdes de distribuição de eletricidade;**
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;**
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

É imprescindível que o Poder Público haja em estrita conformidade com a lei.

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado,



poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

Pois bem, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**

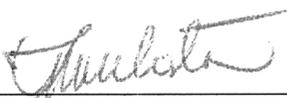
Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que os apontamentos apresentados pela impugnante serão considerados, bem como a documentação acostada aos autos do processo licitatório será revista com o fim de regularizar o feito.

DECISÃO:

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa, a Presidente da CPL do Município de Viçosa do Ceará, **RESOLVE** considerá-las **PROCEDENTES** no mérito, dando justo e legal **PROVIMENTO** a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da impetrante, referente ao pedido de suspensão do certame para revisão da planilha orçamentária.

Encaminhar ao SECRETÁRIO GERAL DE INFRAESTRUTURA do Município de Viçosa do Ceará-CE, para que analise possível ato de anulação ao anexo IV do edital TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020-SEINFRA, com base no art. 49 da Lei 8.666/93, pelos fatos narrados nesta peça.

Viçosa do Ceará/ CE, 14 de agosto de 2020.



FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação